

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Do Sr. Sarney Filho)

Susta os efeitos do Decreto nº 7.154,
de 9 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, que “sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável”.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, que “sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável”.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, tem por fim estabelecer procedimentos para a autorização e realização de estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação (UC). Visa, também, definir normas para que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) autorize a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em UCs de uso sustentável.

Conforme o Decreto, o ICMBio pode autorizar, mediante processo administrativo próprio, a realização dos estudos técnicos em UCs federais, tendo em vista o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e a implantação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior dessas áreas. Em Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a realização desses estudos prescinde da autorização do ICMBio.

Essas medidas ferem a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” (Lei do SNUC), ao admitirem a realização de estudos sobre o potencial hidráulico nas UCs de proteção integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre).

As UCs de proteção integral destinam-se a “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (art. 7º, § 1º). Para cada categoria de UC, a Lei indica as atividades admitidas e estabelece condições para seu desenvolvimento. A realização de estudos sobre o potencial de energia hidráulica não consta em nenhum dispositivo da Lei do Snuc, relativamente a cada uma das categorias de UCs de proteção integral. Além disso, a Lei veda a realização de atividades não previstas entre os objetivos e no Plano de Manejo de cada UC. Diz a Lei:

“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus

objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.”

Assim, não há como permitir que o ICMBio autorize a realização de estudo sobre aproveitamento do potencial hidráulico em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, se a Lei do Snuc não prevê essa possibilidade.

Ressalte-se que a realização dessas pesquisas é incompatível com as UCs de proteção integral, pois elas destinam-se à preservação. Preservar significa manter os ecossistemas nativos intactos, o máximo possível livres de qualquer interferência humana. Atividades que não a recreação, a educação e a pesquisa ecológica são, em geral, consideradas inconvenientes, pois podem implicar impactos que não devem ocorrer na área.

Outro aspecto a chamar a atenção é a dispensa de autorização para realização dos mesmos estudos em APA e RPPN. Embora sejam unidades de uso sustentável, as RPPNs são destinadas apenas à visitação pública e à pesquisa científica. Quanto às APAs, a Lei 9.985/2000 prevê que, nas áreas sob domínio público, as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Portanto, também com relação a RPPN e APA o Decreto extrapola o poder regulamentar previsto na Lei do SNUC.

O Decreto 7.154/2010 não fica restrito somente a estudos. O art. 8º prevê que o concessionário, o permissionário ou o autorizado responsável pela distribuição ou transmissão de energia elétrica poderá requerer autorização para instalação desses empreendimentos nas UCs federais de uso sustentável, por meio de processo administrativo próprio requerido pelo interessado junto ao ICMBio. Conforme o art. 9º do Decreto, tal requerimento deve abranger as alternativas técnicas e locacionais que provoquem a menor interferência nos atributos ambientais da unidade.

Ora, com esses dispositivos, o Decreto substituiu o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por um simples requerimento. O licenciamento ambiental está previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 10 da Lei exige a aplicação desse instrumento para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O art. 8º, I, da Lei 6.938/1981 delegou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A transmissão de energia elétrica está entre os serviços de utilidade pública sujeitos a licenciamento ambiental, conforme a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Além disso, a Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 2º, determina que o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230KV depende de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Verifica-se que o Decreto 7.154/2010, art. 10, estipula os requisitos a serem atendidos para a autorização para instalação de linhas de transmissão, mas passou ao largo de todas as normas referentes ao licenciamento ambiental, como se a simples autorização do ICMBio fosse suficiente para a implantação de empreendimentos desse porte.

O Decreto 7.154/2010 também desconsiderou o plano de manejo da UC, previsto no art. 23 da Lei do Snuc. O plano de manejo é o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (art. 2º, XVII). Toda atividade a ser desenvolvida na UC deve estar prevista e disciplinada no plano de manejo da unidade.

Há que ressaltar, ainda, que as UCs de uso sustentável também requerem medidas bastante restritivas de gestão. A abertura de linhas de transmissão implica alterar o uso dessas áreas e, assim, depende de lei alterando o ato que criou a referida UC, conforme determina a Constituição da

República, art. 225, § 1º, inciso III.

Conclui-se que o Decreto 7.154/2010 é inconstitucional e exorbita do poder regulamentar, tendo em vista que fere a Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, ao possibilitar a abertura de linhas de transmissão na UC sem alteração da lei que a criou. O referido Decreto também afronta a Lei do Snuc, ao estabelecer normas para a execução de atividades não previstas legalmente em unidades de proteção integral e ao admitir a realização de estudos sobre potenciais de energia hidráulica em APAs e RPPNs, sem autorização do órgão responsável por sua gestão. Por fim, o Decreto 7.154/2010 fere a Lei 6.938/1981, ao possibilitar a implantação de linhas de transmissão em UCs sem licenciamento ambiental.

Por essas razões, e em obediência às determinações da Constituição Federal, art. 49, V, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Sarney Filho